

RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO

EMPRESA: ALBANI MATTÉ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 083/2023

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas aquisição de implementos agrícolas, tais como: calcareadeira, arado, grade, plantadeira, roçadeira, enxada, entre outros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Empreendedorismo/Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **ALBANI MATTÉ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto a especificação técnica da roçadeira hidráulica em relação a solicitação da Caixa de transmissão do mesmo fabricante da roçadeira, com logomarca da mesma fundida na caixa.

Em síntese, solicita que no item 10 do edital não solicite caixa de transmissão do mesmo fabricante da roçadeira, com logomarca da mesma fundida na caixa.

Entretanto, afirma em sua peça que existe mais de um fabricante no mercado que podem atender ao especificado:

"Infere-se do referido Edital que no mesmo vem descrito uma exigência ilegal ao exigir ao participante do Certame um modelo de máquina que é produzida apenas por um ou outro fabricante."

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até 02 dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia 10/07/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 06/07/2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 26/06/2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).



Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

IV – DA RESPOSTA

Inicialmente, indispensável transcrevermos a inteligência do §5º, art. 7º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No mesmo sentido é o que indica o §7º, do art. 15 do mesmo diploma legal:

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Cientes de tais disposições legais e jurisprudenciais, **a Administração Pública Municipal eleva seus atos no sentido de proporcionar a ampla disputa dos interessados, entretanto, sem, contudo, desprestigar a qualidade e eficiências dos produtos que se pretende adquirir.**

Neste sentido, entendemos que nossa especificação garantirá a aquisição de implementos segundo as nossas necessidades, porém, sabemos que existem inúmeras marcas e modelos que são capazes de atender ao especificado e pensando em melhor reposição de peças, não tendo que se falar em direcionamento de licitação ou restrição a competitividade, COMO BEM MENCIONADO PELA EMPRESA EM SUA IMPUGNAÇÃO.

Não frustra a competitividade do certamente a Administração Pública estabelecer um padrão mínimo de qualidade para o serviço ou produto que pretende adquirir, com base na sua necessidade e na eficiência da prestação dos serviços. A empresa Impugnante pode participar do certame, desde que, atenda ao exigido pelo órgão!

Nessa toada, não cabe a essa municipalidade retificar o edital para adequar-se aos pedidos da impugnante e ao item 10 do edital - Roçadeira hidráulica que a impugnada deseja fornecer a Administração, tendo em vista que todo o procedimento foi realizado pautado em critérios objetivos, com o devido planejamento técnico, sempre observando o

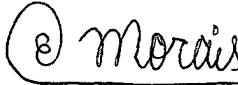
cumprimento estrito da lei, **sob pena de incorrer no redirecionamento do certame**, conduta esta expressamente abominada no ordenamento jurídico brasileiro.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, no sentido de manter a especificação da máquina.

Ribas do Rio Pardo – MS, 27 de junho de 2023.

Lucien Roberto G. de Rezende
Secretário de Empreendedorismo


Eduardo Arthur De Moraes
Pregoeiro